

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA. OBRAS DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS. VOLTA AS AULAS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE FERREIROS. EDITAL QUE ATENDE AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/93. REGULARIDADE FORMAL DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO EDITAL RECONHECIDA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2021. TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2021. MENOR PREÇO GLOBAL.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela comissão de licitação ao processo licitatório nº 023/2021, tomada de preços nº 02/2021, no que se refere à legalidade do edital do processo em comento.

O referido processo foi autuado em 03 de março de 2021 cujo objeto tem **por CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA para execução de OBRAS DE MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS.**


Acostado ao processo encontra-se O OFÍCIO CI DE 24 de fevereiro de 2021 decorrente da Secretaria de Educação; projeto básico/termo de referencia; composição de preços; portaria 014/2021; autorização do Chefe do Poder Executivo; indicação da dotação; termo de autuação; juntamente com a portaria em que nomeia a secretária; edital e respectivo anexos.

É o importante a se relatar, ainda que de forma sintética.

Passo a análise.

2- DO MÉRITO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO objetivando a contratação do serviço acima citado,



de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras ou serviços por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão **do art. 22, inciso II**, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

§ 2º As obras **e os serviços** somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

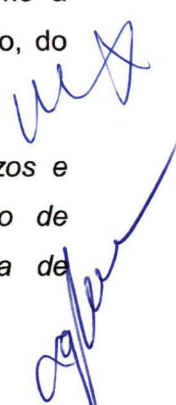
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC), etapa esta que deve ser observada no administrativo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de



apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

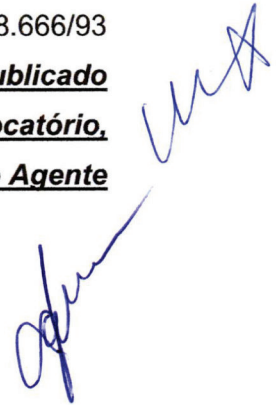
Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem.

No que concerne à licitação TOMADA DE PREÇOS, deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 bem como orientações do controle externo, para ao fim e ao cabo, ter-se a melhor contratação para o objeto a ser executado.

3- CONCLUSÃO

Após verificação detida à minuta do Edital do Processo Licitatório em comento, e tendo como lastro a Lei federal nº 8.666/93, é de reconhecer-se a regularidade formal da modalidade licitatória e do edital, motivo em que **OPINA a assessoria pelo regular seguimento do processo licitatório devendo ser observado a legislação pertinente**, para todos os fins de direito e, especialmente, para fins de cumprimento do Parágrafo Único, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93 ressaltando que **em cumprimento ao Princípio da publicidade, seja publicado na imprensa oficial, aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.**



A comissão, deve atentar para os protocolos sanitários, a todo momento de tramitação do certame.

Parecer de caráter opinativo, não vinculante, devendo ser submetido a autoridade Municipal.

É O PARECER.

Ferreiros, 10 de março de 2021.

Helton Henrique Conceição Aragão

Consultor Jurídico

